



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.117 - SP (2013/0418541-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ADILSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO SEGIO BRAGA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AVALISTA.

1. Por força da autonomia da obrigação cambiária, o processamento de recuperação judicial deferido à empresa coexecutada não suspende a execução em relação aos coobrigados. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.117 - SP (2013/0418541-9)

AGRAVANTE : ADILSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO SEGIO BRAGA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por ADILSON MANOEL DA SILVA, em face da decisão monocrática de fls. 264-267, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O apelo nobre desafiava acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 163):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - Suspensão da execução referente à empresa sujeita à recuperação judicial que não se estende aos avalistas, em respeito à autonomia da obrigação cambiária - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade mantida - Efeito suspensivo revogado. Recurso não provido.

Em suas razões de recurso especial (fls. 169-182), amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente apontou ofensa aos arts. 47 e 49, § 1º, da Lei 11.101/05, além de dissenso jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que o deferimento do pedido de recuperação judicial traz, como consectário lógico, a suspensão das execuções movidas contra a empresa recuperanda, estendendo seus efeitos para os seus respectivos sócios e avalistas.

Contrarrazões às fls. 203-213.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos (fls. 215-217):

- i) ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos legais enumerados no recurso;
- ii) incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ;
- iii) falta de demonstração do dissídio jurisprudencial, não se revelando a mera transcrição de ementas suficiente para tanto.

Irresignado (fls. 220-237), aduziu o agravante ter preenchido os requisitos de admissibilidade do apelo nobre. Asseverou que o reclamo merecia trânsito, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o entendimento consolidado por esta Excelsa Corte é no sentido oposto ao decidido pelo Tribunal *a quo*. Sustentou, com amparo nos arts. 6º, 47 e 59, § 1º, da Lei 11.101/05 e no art. 364 do Código Civil, que a homologação do plano de recuperação judicial implicou a novação das dívidas contraídas pela empresa executada, constituindo, assim, um novo título executivo. Neste contexto, não haveria mais que se falar em execução dos créditos anteriormente havidos, ainda que constituídos em face de sócios ou avalistas.

Concluiu que os efeitos da recuperação judicial devem ser estendidos aos sócios solidários da empresa recuperanda, suspendendo, por conseguinte, o curso das execuções contra eles ajuizadas e estando "suspensa a execução em relação ao devedor principal, evidentemente razão não há para que se prossiga a persecução do crédito pela via executiva contra o avalista" (fl. 229, e-STJ).

Contraminuta às fls. 240-250.

Em decisão monocrática (fls. 264-267), este signatário conheceu do agravo para, de pronto, negar seguimento ao recurso especial sob o fundamento de a orientação jurisprudencial do STJ ser no sentido de que o deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta ao prosseguimento de eventual execução movida em face de seus respectivos avalistas, ainda que sócios da empresa recuperanda, tendo em vista o caráter autônomo e solidário da garantia cambiária oferecida.

Irresignado, apresenta agravo regimental (fls. 270-283), aduzindo, em síntese:

a) não ter sido analisada a questão atinente à violação do artigo 59 da Lei 11.101/2005 e artigos 364 e 365 do Código Civil, os quais dizem respeito à novação do crédito arrolado em recuperação judicial e consequente extinção da dívida, com seus acessórios e garantias;

b) "a questão ventilada no recurso especial e no agravo em recurso especial não repousa no caráter da garantia cambiária do avalista de empresa em recuperação judicial, a qual de fato é autônoma e solidária, mas sim na novação advinda ao crédito do Agravado por força de Lei, conforme explicitamente prevê o artigo 59 da Lei 11.101/2005, e consequente artigo 364 do Código Civil", pois "uma vez que o plano de recuperação judicial da empresa titular da dívida foi aprovado em assembleia geral de credores, homologado pelo Juízo competente e seu cumprimento está em pleno curso, resta evidente e inegável que se operou a novação do crédito do Agravado"; e,

c) "se suspensa a execução em relação ao devedor principal, evidentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão não há para que se prossiga na persecução do crédito pela via executiva contra o avalista".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.117 - SP (2013/0418541-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AVALISTA.

1. Por força da autonomia da obrigação cambiária, o processamento de recuperação judicial deferido à empresa coexecutada não suspende a execução em relação aos coobrigados. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. A decisão agravada, a despeito de não ter se manifestado acerca da alegada novação, porquanto além da temática não ter sido prequestionada na origem, a atrair o óbice da súmula 282/STF, é desimportante ao correto deslinde da controvérsia, decidiu em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que, por força da autonomia da obrigação cambiária, o processamento de recuperação judicial deferido à empresa co-executada não suspende a execução em relação aos coobrigados, de forma que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação conservam intactos os seus direitos, podendo, assim, executar autonomamente os coobrigados desse título de crédito.

Confirmam-se, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A COOBRIGADOS AVALISTAS. NÃO CABIMENTO.

1. Por força da autonomia da obrigação cambiária, o processamento de recuperação judicial deferido à empresa coexecutada não suspende a execução em relação aos coobrigados.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 276.695/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA AUTÔNOMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento de que o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária.

3. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1095352/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 24/05/2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. ACOLHIMENTO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.

2.- Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min.

MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

3.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

4.- Embargos de Divergência acolhidos.

(EAg 1179654/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 13/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA AUTÔNOMA.

- O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária.

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1378984/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA. AUTONOMIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. "O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária" (REsp 1.095.352/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe 25/11/2010). No mesmo sentido: EAg 1.179.654/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/03/2012, DJe 13/04/2012.

4. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 170.672/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0418541-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 457.117 / SP**

Números Origem: 00006224120128260008 01341231820128260000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO SEGIO BRAGA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO SEGIO BRAGA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.